



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº 40/2012-CJE

Belém/Pa, 19 de outubro de 2012.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial /Juizado Especial do Estado do
Pará

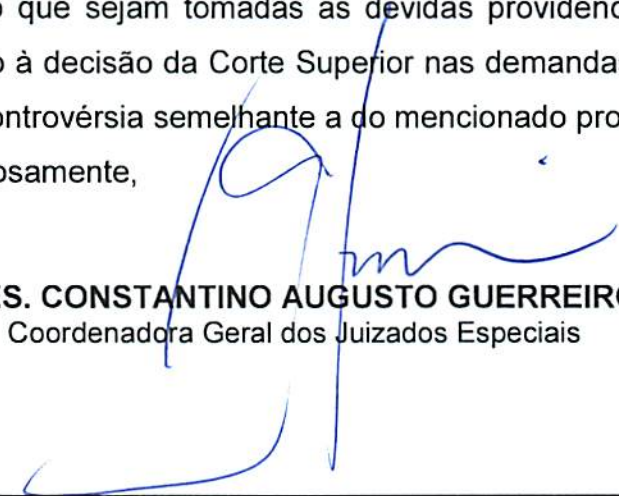
Assunto: Suspensão de processos.

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo (a), e na conformidade do expediente de protocolo nº 20126009201-5, informo que foi proferida decisão pelo Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira na reclamação nº 10093/MA (2012/0205425-3) – STJ, deferindo liminar para determinar a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam sobre a fixação do valor integral da indenização do seguro DPVAT nos casos em que a invalidez do beneficiário tenha sido parcial.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências no sentido de dar fiel cumprimento à decisão da Corte Superior nas demandas que tenham sido estabelecida com controvérsia semelhante a do mencionado processo.

Atenciosamente,


DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Referência: Protocolo nº 2012.6009201-5

Assunto: Ofício nº 1512/2012, oriundo da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, remetendo cópia do Ofício nº 010042/CD2S, STJ.

DESPACHO

Trata-se de Ofício nº 1512/2012, oriundo da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando cópia do Ofício nº 010042/2012-CD2S, firmado pela Dra. Ana Elisa de Almeida Kirjner, Coordenadora da Segunda Seção do STJ, a qual remete decisão proferida na Reclamação nº 10093-MA (2012/0205425-3), da lavra do Ministro Antônio Calos Ferreira para fins de conhecimento e providências que entender necessárias.

Determino que seja expedido Ofício Circular para as Varas de Juizados/ Juizados Especiais da Região Metropolitana de Belém e Interior, comunicando sobre a decisão do Ministro Antônio Carlos Ferreira. Após, encaminhe-se cópia da decisão para Turmas Recursais.

Arquive-se.

Belém, 19 de outubro de 2012.

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Coordenador Geral dos Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício nº 1512/2012-CG/CJRMB

Belém, 16 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DD. Coordenador dos Juizados Especiais

Belém – Pará

Assunto: **Apresentação de Expediente**

Referência: **Ofício nº 010042/2012-CD2S — Protocolo SAPCOR nº 2012.6.009201-5**

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, apresento cópia do Ofício nº 010042/2012-CD2S – datado de 01/10/2012, firmado pela Dra. Ana Elisa de Almeida Kirjner – Coordenadora da Segunda Seção do STJ que encaminha decisão proferida na Reclamação nº 10093 – MA (2012/0205425-3) da lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira para fins de conhecimento e providencias que entender necessárias.

Cordialmente,

Desembargadora Dahil Paraense de Souza

Corregedora de Justiça da região Metropolitana de Belém



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Protocolo SAPCOR de n.º 2012.6.009201-5

Requerente: Ana Elisa de Almeida Kirjner – Coordenadora da Segunda Seção - STJ

R.H.

Ciente, oficie-se ao Coordenador dos Juizados Especiais encaminhando cópia do presente expediente para conhecimento e providencias que entender necessárias, após archive-se.

Belém, 16 de outubro de 2012.

Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010042/2012-CD2S

Brasília, 1º de outubro de 2012.

RECLAMAÇÃO n. 10093/MA (2012/0205425-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROC. : 120110060322

ORIGEM

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA

INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS

Senhora Corregedora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar. Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza
Belém - PA
66613-710

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO nº 10093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADA : ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)

RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA

INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES SERRA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra acórdão da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís/MA.

Alega a reclamante violação da Súmula n. 474/STJ, pois, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente parcial, o acórdão reclamado determinou o pagamento do valor integral da indenização do seguro DPVAT. Sustenta que deve prevalecer o entendimento exarado na referida súmula, que reflete a jurisprudência unânime desta Corte.

Requer, liminarmente, a suspensão da presente demanda e também dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. No mérito, pede a reforma do acórdão impugnado, para que a indenização seja calculada de forma proporcional à lesão (e-STJ fls. 1/11).

É o relatório.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

No que diz respeito à possível divergência do acórdão reclamado com a Súmula n. 474 desta Corte, encontram-se presentes os requisitos da plausibilidade das alegações e do perigo na demora.

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão reclamado, de que "comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 salários mínimos vigente, porquanto a alínea b do art. 3º da lei nº 6.194/74 não faz diferença quanto a grau de invalidez" está em desconformidade com o disposto na Súmula n. 474/STJ, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Considerando que, numa análise perfunctória, o acórdão reclamado parece violar frontalmente a súmula invocada e, ainda, diante da notícia trazida pelo reclamante de "incessante desrespeito à jurisprudência dessa e. Corte", com fundamento no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009 do STJ, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER a tramitação do

GMACF 07.1

Rcl 10093



2012/0205425-3



Documento

Superior Tribunal de Justiça

processo principal e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, isto é, os relativos à fixação do valor da indenização do seguro DPVAT nos casos em que a invalidez do beneficiário foi parcial.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TJMA, bem como ao presidente da turma recursal reclamada, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações.

Intime-se o interessado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da presente reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator